

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4331, DE 2004

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas”.

Autor: Deputado SANDRO MABEL
Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que, no processo trabalhista, a “testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma.”

Em sua Justificação, o autor argumenta que a CLT não permite o compromisso da testemunha que seja parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes na reclamação trabalhista, no entanto não coíbe outro tipo de testemunha, qual seja, aquela que também

está litigando contra uma das partes e apresenta em sua reclamação a mesma causa de pedir.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para a análise do mérito da matéria, a proposição recebeu uma emenda alterando a expressão “com causa de pedir e parte idênticas” para “que tenham em comum o objeto ou a causa de pedir”.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do substitutivo do relator, que além de acolher a emenda acima referida, modificou o texto do projeto para aperfeiçoamento de técnica legislativa, sem alteração de mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL 4331, de 2004, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 4331, de 2004 e do substitutivo aprovado na CTASP.

Também quanto à técnica legislativa, nada a objetar. Os dois textos em análise – PL 4331/2004 e substitutivo da CTASP - estão adequados às disposições da Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Não obstante a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito, deve-se reforçar que, conforme já ressaltado na conclusão da Justificativa do autor, a proposta apresentada contribuirá para elevar a

credibilidade do processo trabalhista junto à sociedade, aumentando a credibilidade das testemunhas que são ouvidas.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº PL 4331, de 2006 e do substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010